



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Bernardo Jaja para passar a usar o nome completo de Bernardo Elias Jaja.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Dezembro de 2007. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Leitão Sebastião Langa para sua filha Artimiza Carlos Leitão passar a usar o nome completo de Artimiza Clara Leitão Langa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 Junho de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Procoma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas número duzentos e quarenta e sete, do dia sete de Julho de dois mil e oito na cidade de Chimoio e na Conservatória dos Registos e Notariado, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro — Mahomed Igbal Ossman Hassam, solteiro, maior, natural de Barue, província de Manica, de nacionalidade moçambicana e residente em Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060010986F, emitido em Maputo, em vinte e três de Agosto de dois mil;

Segundo — Abdul Gafar Ossman Hassam, casado com Najma Abdul Karim em regime de comunhão de bens, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente em Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060010985Y, emitido em Maputo, aos treze de Fevereiro de dois mil e seis.

Constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada denominada Processamento e Comercialização Agrícola de Manica, Limitada (Procoma, Lda) que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Procoma, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chimoio, na Estrada Nacional Número 6, talhão número MI-3,4,5, Bairro Vinte e Cinco de Junho, zona Industrial, com área de quinze mil metros quadrados confrontando-se a partir do Norte com o talhão MI-6 ao Sul com o talhão MI-2 a Oeste com a via pública, podendo ainda abrir outras sucursais ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral o deliberar e que seja permitido por lei.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por fim a exploração da indústria de farinha e derivados, importação e exportação de mercadorias abrangidas pelas

seguintes classes: XVIII, XIX, X e XXI, em que a assembleia geral deliberar e para a qual obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo de valor nominal de quinhentos mil meticais cada, equivalente a cem por cento do capital, pertencentes aos sócios, Mahomed Igbal Ossman Hassam e Abdul Gafar Ossman Hassam respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) A administração e gerência da sociedade dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, ficam a cargo dos sócios Mahomed Igbal Ossman Hassam e Abdul Gafar Ossman Hassam, que desde já são nomeados administradores por direito estatutário, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, podendo constituir mandatários a sua escolha.

Dois) Os sócios administradores não poderão obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito aos seus negócios sociais nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

Um) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser nomeados outros

gerentes estranhos a sociedade que igualmente poderão constituir mandatários a sua escolha.

Dois) Os gerentes e mandatários por estes constituídos não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios do seu objecto social.

Três) Os gerentes nomeados nos termos deste artigo só poderão obrigar a sociedade, mediante prévia autorização por escrito de um dos sócios administradores e exercerão as tarefas que expressamente forem determinados no acto da sua nomeação.

Quatro) A violação do disposto nos números anteriores implica responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios mas em relação a pessoas estranhas a sociedade depende do consentimento desta, a qual terá sempre o direito de opção.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência pelo menos salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos apurados depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os sobreviventes, os quais tomarão conta da referida quota automaticamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, sete de Julho de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

RECTIFICAÇÃO

Jano — Soluções Empresariais e Industriais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste referido cartório, publicada no *Boletim da República*, número vinte e oito, de dez de Julho de dois mil e oito, no artigo quarto do pacto social erradamente consta o seguinte:

«O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido da seguinte forma»:

- a) Álvaro Manuel Manta de Freitas dos Santos Beleza, com seis mil e duzentos e cinquenta meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- b) Rui Guimarães Correia, com seis mil e quinhentos meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- c) Manuel António de Ávila Marinho da Mota, com seis mil e quinhentos meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- d) Joaquim de Jesus dos Santos Ferreira, com seis mil e quinhentos meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento.

Devendo a redacção correcta ser a seguinte que:

«O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido da seguinte forma»:

- a) Álvaro Manuel Manta de Freitas dos Santos Beleza, com seis mil e duzentos e cinquenta meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- b) Rui Guimarães Correia, com seis mil e duzentos e cinquenta meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- c) Manuel António de Ávila Marinho da Matola, com seis mil e duzentos e cinquenta meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;

d) Joaquim de Jesus dos Santos Ferreira, com seis mil e duzentos e cinquenta meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sea Land Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas dezoito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o acréscimo do objecto social e que em consequência da referida operação fica alterado o artigo terceiro que rege a dita sociedade para seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades com a amplitude permitida pela lei:

- a) Prestação de serviços de operadores turísticos e agentes de viagens;
- b) Aluguer, venda ou reparação de veículos, barcos, aviões equipamentos associados;
- c) Agente imobiliário;
- d) Comércio a grosso com importação e exportação;
- e) Prestação de serviços na área de outros serviços pessoais;
- f) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizados;

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, quatro de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

WORD Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das

Entidades Legais, sob NUEL 100063887, a sociedade denominada Word Consultores, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Primeiro — Ornila António Manhiça, solteira, maior, natural da cidade da Matola residente na Avenida de Moçambique no Bairro do Jardim, Rua do Jardim, casa número duzentos e um, quarteirão sete, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11178003E, emitido em quinze de Setembro de dois mil e seis, em Maputo.

Segundo — Justina da Graça Justino Cuna, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Infulene casa número dezanove, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110031805N, emitido no dia dezassete de Agosto de dois mil e cinco, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de WORLD Consultores Limitada, e tem sua sede na Avenida de Moçambique, Bairro do Jardim, rua do Jardim, casa número duzentos e um quarteirão sete, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo, contabilidade, auditoria e consultoria nas diversas áreas jurídica, financeira e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelas sócias Ornila António Manhiça,

com o valor de dezasseis mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital e Justina da Graça Justino Cuna, com o valor de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando este direito de preferência .

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Ornila António Manhiça, como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos, do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerências.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear os seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na republica de Moçambique.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Patel Mining Vision, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100061813 uma entidade legal denominada Patel Mining Vision, Limitada.

Entre:

Patel Mining (Mauritius) Limited, uma sociedade mineira constituída sob as leis das Maurícias, com o número de registo 081184 e sede em Suite número quinhentos e um, St James Court, St Denis Street, Court, St Denis Street, representada neste acto pelo St Ivan Carlos Guimas Macão, solteiro, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445422C, emitido aos doze de Junho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Senhor Rupen Patel, portador do Passaporte n.º G0450592, emitido pelo Departamento Regional de Passaportes, Mumbai, Índia aos dezoito de Outubro de dois mil e seis, representado neste acto pelo St Ivan Carlos Guimas Macão, solteiro, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445422C, emitido aos doze de Junho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome de Patel Mining Vision, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Guerra Popular, número mil vinte e oito, segundo andar, Maputo, Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração mineira, exploração e comercialização de produtos mineiros, indústria, comércio, gestão ambiental, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da respectiva gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a mil dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de vinte quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital, pertencente à Patel Mining Limited;

b) Uma quota de quinhentos meticais, correspondente a dois por cento do capital, pertencente ao senhor Rupen Patel.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é exercida por um administrador a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de um ano renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O conselho de administração será regulado nos termos dum regulamento interno a ser aprovado pela assembleia geral

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou de um mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois e cinco, que aprova o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo Senhor Rupen Patel que convocará a referida assembleia geral no período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
– O Técnico, *Ilegível*.

AZITUR – Sociedade de Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e quatro traço D do terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Azinor Moçambique, Limitada, e Nazir Sadru Din uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma)

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação social AZITUR–Sociedade de Investimentos, Limitada, doravante abreviadamente designada por sociedade e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Office Centre, Avenida Eduardo Mondlane número três mil e vinte e quatro, em Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sede social pode ser transferida por simples deliberação da gerência para qualquer outro local da mesma província ou províncias limítrofes, bem como para outro local dentro da República de Moçambique, podendo, ainda, independentemente da sua situação geográfica, estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências ou qualquer outra forma de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste em investimentos turísticos, imobiliário, indústria, energia, finanças, bancário, agricultura, comércio nacional e internacional, importação e exportação, comissões e representações de firmas nacionais e estrangeiras, aquisição de participações sociais de sociedades nacionais e estrangeiras, compra, venda, administração e revenda de imóveis e prestação de serviços de consultoria relacionadas com as actividades que compõem este objecto, bem como outras actividades que, permitidas por lei, venham a ser desenvolvidas pela gerência.

Dois) A sociedade, através de simples deliberação da gerência, poderá livremente associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou a quaisquer agrupamentos de empresas, consórcios ou entidades de natureza semelhante e participar na sua administração e fiscalização, bem como adquirir ou alienar participações em quaisquer tipos ou espécies de sociedades, mesmo de objecto diferente do seu ou reguladas por lei especial ou sujeitas a direito estrangeiro, desde que o faça como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

SECÇÃO I

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a dez mil dólares norte-americanos dividido e representado por duas quotas.

Dois) O capital social supra referido é subscrito na seguinte forma: Azinor Moçambique, Limitada, uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social e outra quota subscrita por Nazir Sadru Din, com o valor nominal de duzentos mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante global correspondente ao décuplo do capital social, a fim de fazer face a empréstimos da sociedade, designadamente investimentos que a sociedade necessite de efectuar.

Dois) Os sócios poderão celebrar com a sociedade contratos de suprimentos, nas condições que previamente forem deliberadas em assembleia geral.

SECÇÃO II

Transmissibilidade de participações sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de participações sociais inter vivos)

Um) Na transmissão inter vivos de quotas, no todo ou em parte, gratuita ou onerosa, a terceiros, salvo entre cônjuges, ascendentes, descendentes ou entre sócios, os demais sócios gozam de direito de preferência na proporção do capital social que a cada momento sejam titulares no capital da sociedade.

Dois) O sócio que pretender alienar a(s) quota(s) notifica os restantes sócios, por carta registada com aviso de recepção, identificando o potencial adquirente e indicando todas as condições da transmissão, designadamente o valor de aquisição, modalidade de pagamento e demais condições acordadas para a transmissão.

Três) Para o exercício do direito de preferência, os sócios não alienantes têm o prazo de sessenta dias para comunicar se pretendem ou não exercer o direito de preferência.

Quatro) Se dois ou mais sócios pretenderem exercer o direito de preferência, a(s) quota(s) objecto de transmissão será rateada pelos interessados na proporção da participação do capital social que demonstrarem ser titulares à data da notificação para o exercício do direito de preferência.

Cinco) No caso de transmissão gratuita da(s) quota(s), a preferência será exercida pelo seu valor contabilístico, calculado com base nos valores resultantes das contas respeitantes ao exercício anterior.

Seis) A estipulação de preferência aos accionistas não alienantes tem eficácia real.

Sete) Caso nenhum dos sócios exerça a preferência, nos termos do número quatro deste artigo, este direito é deferido à própria sociedade nos termos em que a lei o permita e só depois essa transmissão se poderá operar livremente.

Oito) Todas as comunicações previstas neste artigo, para serem válidas, têm de ser feitas por escrito, enviado por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de participações sociais mortis causa)

Um) Depende do consentimento da sociedade a transmissão da(s) quota(s) por morte dos sócios titulares, salvo tratando-se de transmissão a favor do cônjuge, ascendente ou descendente.

Dois) A concessão do consentimento deverá ser deliberada em assembleia geral dentro dos sessenta dias subsequentes ao pedido formulado pelos herdeiros, podendo a transmissão efectuar-se livremente no caso de tal deliberação não ser atempadamente tomada.

Três) A sociedade pode recusar o consentimento com fundamento em qualquer seu interesse relevante, tendo então de fazer adquirir a(s) quota(s), nos termos da Lei das Sociedades Comerciais de Moçambique.

Quatro) Ocorrendo a morte de qualquer sócio, os respectivos direitos sociais serão exercidos pelo cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou, na falta dele, pelos descendentes do falecido, ou na falta deles, pelos ascendentes do falecido, que, no prazo de trinta dias após o óbito, designarão um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto não existir liquidação e partilha.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Participação e voto)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio que seja pessoa singular pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, por um gerente, pelo cônjuge, por um ascendente, por um descendente ou por mandatário, mediante procuração ou carta mandadeira dirigida ao presidente da mesa, identificando o representante e especificando a assembleia a que se destina.

Três) As pessoas colectivas que sejam accionistas far-se-ão representar pelos seus gerentes ou pela pessoa que para o efeito designarem através de procuração ou carta mandadeira dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e por um secretário, eleitos em assembleia geral, de entre sócios ou outras pessoas.

Dois) O vice-presidente substituirá o presidente, em caso de ausência ou impedimento deste, competindo-lhe, nomeadamente,

convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos ou competências previstas na lei, neste pacto ou em deliberação de sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Compete, designadamente, à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, salvo aquelas que possam ser efectuadas pela gerência;
- d) Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da sociedade para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela não se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- e) Aprovar os objectivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da sociedade;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e que tal assunto não seja da competência e responsabilidade conferida a outro órgão da sociedade expressamente previsto no presente contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocatória)

Um) As assembleias gerais serão convocadas através de carta registada com aviso de recepção, expedida para os sócios com a antecedência mínima de sessenta dias.

Dois) O disposto no número anterior não se aplica no caso da assembleia geral realizar-se sob a forma de assembleia universal, prevista na lei das sociedades comerciais angolana, desde que, para o efeito, todos os sócios manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados pontos.

SECÇÃO III

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por uma gerência composta por três ou cinco membros.

Dois) Os membros da gerência, no exercício do seu cargo, ficam desde já dispensados de apresentação de caução.

Três) Ficam desde já nomeados pelo respectivo contrato a seguinte gerência, composto por três membros infra identificados:

- a) Nazir Sadru Din, casado, residente em Office Centre, Avenida Eduardo Mondlane três mil e vinte e quatro,

em Maputo, República de Moçambique, a quem os sócios conferem, pelo presente contrato de sociedade, um direito especial à gerência, não podendo, por isso, ser destituído do cargo, salvo por justa causa declarada através dos tribunais por sentença transitado em julgado;

- b) Salimo Hacamo Jamal, casado, residente em Office Centre, Avenida Eduardo Mondlane número três mil e vinte e quatro, em Maputo, República de Moçambique;
- c) Azim Mahamade Sadru Din Cassam Jamal, casado, residente na Office Centre, Avenida Eduardo Mondlane número três mil e vinte e quatro, em Maputo, República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Um) A gerência tem por atribuições a prática de todos os actos de gestão necessários ao prosseguimento do objecto social, com exclusivo e plenos poderes de representação da sociedade nos termos da lei.

Dois) Compete à gerência, sem dependência de deliberação dos seus sócios em assembleia geral:

- a) Nomear gerentes;
- b) Nomear membros do órgão de fiscalização, se o houver;
- c) Alienar, onerar, arrendar ou constituir direitos pessoais de gozo sobre imóveis da sociedade;
- d) Alienar, onerar ou locar estabelecimento da sociedade;
- e) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração, nos termos previstos no presente contrato, bem como participar na composição da sua administração ou fiscalização nas sociedades adquiridas;
- f) Contrair empréstimos junto de instituições de crédito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Formas de obrigar)

Um) A sociedade apenas se vincula perante terceiros, em quaisquer actos ou contratos, nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos gerentes;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários e/ou procuradores dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os gerentes, para efeitos do disposto nos números anteriores do presente artigo, poderão delegar entre si ou a pessoas estranhas à sociedade, todos ou parte dos poderes de

administração, conferindo, para o efeito, o respectivo mandato o qual deverá ser comprovado por documento autêntico e legal.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e lucros

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício social)

O ano social da sociedade coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva e quaisquer outras percentagens para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas e, em igual proporção, serão suportadas as perdas, se as houver.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e formas previstas na lei ou mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, servindo de liquidatários todos os sócios em exercício à data em que ocorrer a dissolução, que procederão à liquidação e partilha do património conforme acordem por maioria e for de direito, salvo se a assembleia geral deliberar de outra forma.

Dois) Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo licitado em globo, com a obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Lei e foro aplicáveis)

Um) Os presentes estatutos regem-se pela lei moçambicana.

Dois) Para todas as questões emergentes destes estatutos, quer entre os sócios ou seus representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro da comarca de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Autorização)

As operações sociais poderão iniciar-se a partir da data da presente escritura, para o que a gerência fica autorizada a celebrar quaisquer

negócios jurídicos em nome da sociedade, permitindo-lhe, ainda, o levantamento do depósito das entradas para solver as despesas de constituição, registos e demais despesas inerentes ao início e funcionamento da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Despesas de constituição)

As despesas de constituição serão suportadas pela sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

King & Sons, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e nove a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, aumento do capital social em que a sócia PERMAR — Peritagens e Conferências Marítimas, S.A.R.L., cede, livre de quaisquer ónus ou encargos, a totalidade da sua quota no valor nominal de dezassete mil e cento e vinte e cinco mil metcais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, a favor da sócia Grindrond Freight Investments (Pty), Limited.

Que esta cessão de quota efectuada com todos os direitos e obrigações inerentes a quota cedida, pelo preço de vinte mil dólares americanos, transferidos para a conta bancária indicada pela Grindrond Freight Investments (Pty), Limited.

Que a sócia PERMAR — Peritagens e Conferências Marítimas, S.A.R.L., aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Pelo segundo outorgante foi dito que, que sua representada Grindrond Freight Investments (Pty), Limited, aceita a presente cessão, nos termos ora exarados e unifica numa só a sua quota primitiva, a quota que acaba de ser cedida, tornando-se assim a única sócia da sociedade King & Sons (Moçambique), Limitada.

E disse ainda, que por esta mesma escritura e de acordo com as deliberações aprovadas pelo conselho de administração, em dois de Agosto de dois mil e seis, a sua representada Grindrond Freight Investments (Pty), Limited, converte em capital social os suprimentos no montante de trinta e um milhões e quatrocentos e cinco mil e seiscentos e cinco metcais e vinte e oito centavos, bem como ao suprimento no valor de cento e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e

nove mil meticais, associados a quota aqui adquirida a PERMAR — Peritagens e Conferências Marítimas, S.A.R.L., efectuados à King And Sons (Moçambique), Limitada.

Que em resultado da conversão de suprimentos em capital social aqui operada, o capital social da King And Sons (Moçambique), Limitada, é aumentado para trinta e um milhões e seiscentos quarenta e sete mil novecentos noventa e quatro meticais e vinte e sete centavos, sendo o valor de aumento de trinta e um milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil e duzentos e quarenta e quatro meticais e vinte e sete centavos.

Que em resultados da cessão de quota e conversão de suprimentos em capital social o seu correspondente ao aumento aqui operado, e em cumprimento das deliberações adoptadas pela assembleia geral da King & Sons (Moçambique), Limitada, realizada em dois de Agosto de dois mil e seis, o artigo quinto dos estatutos desta sociedade é por este meio alterado e passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade é de trinta e um milhões e seiscentos quarenta e sete mil novecentos noventa e quatro meticais e vinte e sete centavos, representado por uma quota, com o valor nominal de trinta e um milhões e seiscentos quarenta e sete mil novecentos noventa e quatro meticais e vinte e sete centavos, pertencente à sócia Grindrond Freight Investments (Pty), Limited.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Empresa Moçambique Zinco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e oito, foi matriculada nesta Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100058693 uma entidade legal denominada Empresa Moçambique Zinco, Limitada.

Contrato de sociedade é celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Arlindo Rafael Matias, solteiro, maior, natural de Muidumbe, Cabo Delgado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110905761Z, emitido aos dezanove de Fevereiro de dois mil e sete, em Maputo.

Segundo — Maria das Dores de Azevedo Sale, solteira, maior, natural de Beira, Sofala, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º T74459, emitido aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, em Tete.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Empresa Moçambique Zinco, Limitada, e tem a sua sede em Maputo. Esta sociedade duração por um tempo indeterminado, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais, filiais ou outras formas de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo social e duração

Um) A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

Dois) A sociedade tem por objectivo:

- a) Fabrico de chapas de zinco;
- b) Venda de material de construção;
- c) Importação e exportação.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, comerciais ou industriais, desde que permitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, ou participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, repartidos pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Maria das Dores Azevedo Salé, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Arlindo Rafael Matias, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Cessão e amortização de quotas

Em caso de cessão, transmissão ou divisão de quotas, apenas um dos membros da sociedade as poderá comprar de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) A assembleia reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, deliberar sobre quaisquer outros assuntos e, extraordinariamente, sempre que se relevar necessário.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos presentes e representados.

Quatro) No caso de necessidade de alteração de estatutos, admissão de vovos sócios, deverão estar presentes a maioria de três quartos para assembleia deliberar.

ARTIGO OITAVO

Conselho de gerência

A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por dois membros sendo os dois são maioritários (os dois administradores).

ARTIGO NONO

Aplicações dos resultados

Os lucros líquidos, constituídos pela reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Em todo o omissis, será supletiva a legislação comercial e demais aplicáveis, em vigor.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Pure Africa Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada a folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas número duzentos quarenta e sete, no dia trinta de Abril de dois mil e oito, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que

Mariana Seda M. Encarnação, Petrus Arnoldus Gerber, Stephanus Jacobus Nel e Naeman Amalwa constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Pure Africa Minerals, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Pure Africa Minerals, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Manica.

Dois) A sociedade poderá decidir, por simples deliberação da maioria dos sócios e com a autorização das entidades competentes, a mudança da sede social e assim também criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social participar na compra e venda de metais básicos, preciosos, cortando e polindo os mesmos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações, e com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da assembleia geral é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de seiscentos mil

meticais, correspondentes à soma de quatro quotas subdivididas pelos seguintes valores nominais:

- a) Uma quota de valor nominal de trezentos e seis mil meticais, equivalentes a cinquenta e um por cento, pertencente a sócia Mariana Seda M. Encarnação;
- b) Três quotas iguais de noventa e sete mil e novecentos e oitenta meticais, o equivalente a dezasseis ponto trinta e três por cento, pertencentes aos sócios Petrus Arnoldus Gerber, Stephanus Jacobus Nel e Naeman Amalwa, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, quer entre os socios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessação.

Três) No prazo de setenta dias após a recepção da solicitação, deverão os sócios deliberar, por maioria simples se a sociedade consente ou não na cessação, bem como caso deliberem o não consentimento, aprovar uma proposta de aquisição da respectiva quota.

Quatro) Seguir-se-á toda legalidade para fins de cessação de quotas.

Cinco) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Seis) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer uma outra pessoa ou entidade interessada, livremente quando e nos termos que quiser.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por carta registada, e com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios por via de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

Três) A assembleia geral irá reunir, em sessão ordinária, uma vês por ano, de preferência na sede social, para a avaliação, aprovação e alteração das contas e relatórios financeiros, e discutir outros assuntos relacionados com a vida social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo presidente de conselho de administração, e as suas deliberações serão válidas se estiverem presentes o equivalente ou mais de cinquenta por cento dos sócios convidados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Petrus Arnoldus Gerber que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas de pelo menos dois sócios, sendo necessária e imprescindível a assinatura da sócia maioritária, a senhora Mariana da Encarnação.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações. Os gerentes poderão nomear um procurador por meio de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Um) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os sócios podem deixar um testamento com instruções de tratamento das suas cotas na sociedade na eventualidade da sua interdição ou morte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas de acordo com artigo décimo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, oito de Julho de dois mil e oito. —
O Conservador, *Ilegível*.

Doural, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão e unificação de quota, onde Emídio Castela Freire Bicho cedeu a totalidade da sua quota ao Manuel Meirinho de Frias, passando o mesmo a ser único sócio e detentor de uma quota com o valor de trinta mil meticais, alterando-se por consequência as redacções dos artigos quarto, oitavo, nono e décimo do pacto social que rege a dita sociedade os quais passam a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e pertencente ao único sócio Manuel Meirinho de Frias.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo sócio Manuel Meirinho de Frias que desde já é nomeado único administrador.

ARTIGO NONO

Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou de um procurador legalmente constituído.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Indígena, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e oito a cento e trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Amado Chemane Camal Júnior, Herminia de Fátima Ribeiro e Nelson Luis Rodrigues Camal uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Indígena, Limitada, com

sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil oitocentos e noventa e três, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Indígena, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil oitocentos e noventa e três.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o arrendamento, compra e venda de imóveis e administração de propriedade imobiliária, intermediação imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadoria para exercício da mesma actividade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social com outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de treze mil e oitocentos meticais, correspondendo a sessenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Amado Chemane Camal Júnior;
- b) Uma no valor nominal de três mil e duzentos meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente à sócia Herminia de Fátima Ribeiro;

c) Uma no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Luis Rodrigues Camal.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio;

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas d), f) e g) do precedente artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Kubessana

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notarial, e substituto do conservador de entidades legais na Beira:

Certifico para efeitos de publicação da Associação Kubessana, constituída e matriculada sob número único de entidade legal 100056380 entre Nelson Jorge Tivane, Glads Amélia Vilanculos, Gabriel Jorge Tivane, Cristóvão Marques Inoque, Jorge Janane Tivane, Laura da Conceição Vilanculo, Ilda Luísa Xavier Tivane, Inácio Paulo Matsinhe, Lourenço Janane Tivane, todos solteiros, maiores, e Rosa Marlene Xavier Rodolfo Meque, casada, todos de nacionalidade moçambicana, residentes na Beira, acordam constituir uma associação, que passará a reger-se pelos presentes estatutos, cujo documento foi elaborado nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Associação Kubessana é uma pessoa jurídica de natureza não lucrativa com sede na cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

A Associação Kubessana será doravante designado por A.K. é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

A A.K. é de âmbito provincial e a Assembleia Geral, por simples deliberações, poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro. A duração da A.K., e por tempo indeterminado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos e do seu reconhecimento.

ARTIGO QUARTO

São objectivos gerais da A.K. cooperar com todas entidades ligadas a trabalhos sociais, nacionais e estrangeiras, governo, doadores, e outras entidades públicas ou privadas julgadas convenientes no seu envolvimento na promoção e desenvolvimento social dos cidadãos; promover a formação profissional dos seus membros e da sua integração no meio da associação de modo a inteirar-se permanentemente do seu funcionamento e dos projectos em curso; sensibilizar líderes locais no sentido de participarem activamente nos trabalhos de desenvolvimento social das comunidades que lideram; promover a educação das camadas mais desfavorecidas em todas as áreas de actividade sócio-económica integrada com vista a redução da pobreza absoluta, tais como água e saneamento, saúde preventiva, agricultura e segurança alimentar, promoção da mulher e da rapariga, conservação e gestão dos recursos naturais e promoção de actividades economicamente sustentáveis, entre outras.

ARTIGO QUINTO

São objectivos específicos da A.K. promover a educação das comunidades sobre o transporte e conservação da água, higiene individual e colectiva, construção e uso de latrinas melhoradas e criação de comites de água de gestão e manutenção de bombas, através da divulgação da política nacional de águas promover palestras de sensibilização sobre a prevenção e combate a DTS, HIV/SIDA, e na ajuda da reinserção e apoio psicossocial das PVHS/TARV à comunidade, acolher e apoiar COVs através da promoção de actividades economicamente sustentáveis, mobilizar apoios de solidariedade para as pessoas infectadas e afectadas pela pandemia do HIV, sensibilizar as comunidades para a prática de culturas resistentes à seca e culturas de rendimentos usando técnicas de agricultura de conservação e de construção de adubos melhorados, capacitá-las sobre a comercialização e gestão de pequenos negócios, criar círculos de interesses para a mulher e a rapariga com vista à promoção de actividades de corte e costura, culinária, alfabetização, comercialização e saneamento do meio ambiente na comunidade, sensibilizar a comunidade para a criação dos comités de gestão do manejo florestal comunitário com vista ao controlo das queimadas descontroladas e conservação da fauna bravia e seu uso sustentável, criar iniciativas empreendedoras de âmbito económico, social e cultural aos membros da A.K. como forma de promover o seu auto-emprego. Contribuir para o bom relacionamento e estabelecimento de bons laços de solidariedade entre os membros, divulgar os propósitos da associação e encorajar a adesão de novos membros, promover o desenvolvimento moral, intelectual dos seus membros integrar os seus membros em actividades

produtivas, aderir e cooperar com associações, federações e organismos congéneres estrangeiras. Exercer as funções atribuídas por lei e pelos estatutos.

ARTIGO SEXTO

A A.K. contará para a formação dos seus recursos financeiros e materiais com: Quotização dos membros, subsídios, donativos, legados e quaisquer outras liberalidades. Os rendimentos, bens móveis e imóveis que façam parte do seu património produtos da venda de quaisquer bens ou serviços outras receitas legais e estatutariamente permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

Os valores de jóia de admissão e da quota mensal que à cada membro compete pagar, serão fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Podem ser membros da A.K. todas as pessoas nacionais e estrangeiras que estejam em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que aceitam os presentes estatutos. Podem também serem membros da A.K. todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que voluntariamente adiram à A.K. e aceitem os presentes estatutos e programas.

As membros da Associação Kubessane subdividem-se em quatro categorias: Membros fundadores, membros efectivos, membros beneméritos, membros honorários. Dos membros fundadores, são membros fundadores todos os que subscrevem o pedido da constituição da associação. Dos membros efectivos, são membros efectivos os admitidos após o reconhecimento da associação. Dos membros beneméritos, membros beneméritos serão membros singulares ou em colectivo que substancialmente contribuir económica e materialmente na prossecução dos objectivos da A.K. Dos membros honorários, membro honorário será a personalidade singular ou colectiva que pelo seu empenho e prestígio tenha contribuído significativamente para o desenvolvimento das actividades da A.K.

ARTIGO NONO

São direitos dos membros: Tomar parte nas deliberações da assembleia geral, utilizar os serviços de apoio da associação, exercer o direito de voto, eleger e ser eleito para os cargos da administração da A.K. ser informado acerca da administração da associação, ser ouvido em tudo que lhe diz respeito na sua qualidade de membro, possuir cartão de identificação de membro, diploma de membro e usar as insígnias da A. K. Os membros beneméritos e honorários não tem direito de eleger e serem eleitos nas sessões da Associação Geral.

ARTIGO DÉCIMO

São deveres dos membros observar o cumprimento dos estatutos e das decisões dos órgãos da associação, pagar as jóias de entrada, pagar a quota de membro em duodécimo ou numa única prestação até o último dia de Dezembro de cada ano. Tomar parte activa nos trabalhos da A.K. exercer com dedicação e honestidade os cargos para que for eleito, difundir e cumprir os estatutos, o programa e deliberações da associação, fornecer informações gerais sobre planos de actividades, orçamento e financiamentos quando isso lhe for solicitado pelo conselho da administração. Os membros beneméritos e honorários estão isentos de pagamento de jóias de admissão e da quota mensal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A violação dos deveres dos membros poderá dar lugar à aplicação de sanções disciplinares, incluindo expulsão. O regulamento interno definirá as regras atinentes ao procedimento disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A qualidade de membro perde-se nomeadamente, pela prática de actos lesivos aos interesses da A.K., pela prática de actos incompatíveis com objectivos e interesses da A.K., pela renúncia expressa voluntariamente pela falta de pagamentos de quotas por um período superior a doze meses consecutivos pela expulsão por deliberações da Assembleia Geral, devido ao comportamento negativo do membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

À excepção dos membros expulsos, os restantes pedirão por escrito ao Conselho da Administração a sua readmissão desde que as causas que ditaram o seu afastamento se mostrem sanadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

São órgãos da Associação Kubessane, Assembleia Geral, Conselho da Administração, Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A Assembleia é o órgão máximo da Associação Kubessane, e é constituída por todos os membros. Os membros beneméritos e honorários não têm direito de voto nas sessões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias uma vez em cada ano e em sessões extraordinárias sempre que as circunstâncias o exigirem por iniciativa do presidente ou a pedido do Conselho da Administração, Conselho Fiscal ou ainda de pelo menos um terço dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A convocatória é feita pelo presidente da Assembleia Geral pelo meio de aviso postal ou outra forma julgada conveniente e acordada pelos seus sócios, com antecedência mínima de trinta dias com indicação de local, data e hora da sua realização, bem como da respectiva agenda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Assembleia Geral considera-se com poderes para deliberar em primeira convocação achando-se presente pelo menos a metade mais um dos membros no dia, hora e local indicado em e segunda convocação uma hora depois com qualquer número de membros. As deliberações são tomadas por uma maioria absoluta de votos dos membros presentes. As deliberações sobre alteração dos estatutos só são válidas com voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

O presidente da associação é, em simultâneo, o presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representar a A.K. em juízo e fora dele, elaborar actividades da associação, preparar o plano anual de actividades e respectivo orçamento e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral, zelar pelo bom cumprimento dos estatutos da Associação Kubessane. Dirigir actividades da Associação Kubessane, criar delegações da Associação Kubessane, em território nacional e estrangeiro, comunicar com ONGs, doadores e governo procurar doadores e doações para a Associação Kubessane, convocar reuniões, submeter à deliberação da Assembleia Geral, a atribuição de qualidades dos membros honorários e beneméritos, responsabilizar-se pelos Conselhos da Administração e Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competirá ao vice-presidente substituir o presidente nas suas ausências ou em caso de impossibilidade. O presidente poderá delegar no seu vice poderes para o desempenho das funções que aquele achar conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Elaborar actas das reuniões da presidência, organizar o arquivo e outros documentos da associação, receber, expedir documentos, comunicados, convocatórias, convites e garantir a ligação com outras direcções, instituições, a nível nacional, provincial, distrital etc.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

São membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral para efeitos de substituição em caso de impossibilidade do presidente, vice-presidente ou o secretário têm competência os vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Executar as deliberações da Assembleia Geral e outras orientações recebidas do presidente da associação, gerir e administrar os fundos e o património da associação de forma correcta, elaborar os regulamentos a nível interno e antes submetê-los à apreciação e aprovação do presidente da associação, organizar o Conselho Administrativo em departamentos, sectores ou secções que se debruçarão sobre os problemas do sector em cada área em conformidade com os objectivos da associação, preparar planos de acção em coordenação com o presidente da associação, garantir que as actividades, estejam em conformidade com os objectivos da associação, preparar relatórios de actividades nos tempos traçados para a associação, doadores etc, apreciar, aprovar planos propostas dos sectores, secções, divisões e outros. Nomear, demitir chefes dos sectores, secções, divisões etc.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O tesoureiro é um órgão auxiliar do Conselho de Administração e a este se subordina com as seguintes atribuições:

- a) Administrar, controlar e dirigir toda a gestão económica e financeira da Associação Kubessane;
- b) Efectuar todos os pagamentos a que a associação se sujeitar;
- c) Elaborar o relatório de contas;
- d) Manter informada sobre toda a vida económica e financeira da Associação Kubessane;
- e) Emitir pareceres sobre a gestão económica e financeira quando solicitado;
- f) Controlar, administrar e gerir todos os recursos materiais;
- g) Elaborar relatórios e planos a serem submetidos à aprovação no Conselho de Administração;
- h) Apreciar e resolver quaisquer outras questões de relevo submetidas à sua consideração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O chefe de produção e igualmente um órgão auxiliar do Conselho de Administração e a este se subordina com as seguintes competências:

- a) Controlar, administrar e gerir todos os recursos materiais e humanos da Associação Kubessane;
- b) Manter toda a associação pontual e completamente informada sobre toda a vida produtiva;
- c) Valorizar e consolidar todas as iniciativas que concorram ou contribuam para o desenvolvimento laboral da Associação Kubessane;
- d) Dinamizar e orientar todas as actividades que estejam directamente ligadas à produção.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo presidente, vice presidente, secretário, vice secretário eleitos pelo período de dois anos renováveis até ao segundo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competirá ao presidente da Mesa dirigir os trabalhos coadjuvado pelo vice presidente, elaboração das actas das reuniões, compete aos secretários que servirão igualmente de escrutinadores salvo se concorrer para alguns dos postos de direcção em que se realizem as eleições para o efeito, a Assembleia Geral elegerá um outro escrutinador.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- b) Deliberar sobre a dissolução da associação;
- c) Traçar políticas de acção da associação;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros, sobre proposta do Conselho da Administração;
- e) Deliberar sobre a perda de qualidade de membro;
- f) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- g) Eleger e exonerar os membros do Conselho da Administração e Fiscal;
- h) Analisar e aprovar os relatórios anuais de actividades e contas do Conselho da Administração;
- i) Fixar o valor das jónias e das quotas;
- j) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento;
- k) Apreciar e resolver quaisquer outras questões de relevo submetidas à sua consideração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria composto por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente duas vezes por ano sob a convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que um dos seus membros o requerer.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Compete ao Conselho Fiscal o seguinte:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da Associação Kubessane;
- b) Verificar a utilização devida dos fundos nos parâmetros estatutários e dos planos de actividades;

- c) Apresentar a Assembleia Geral o seu parecer sobre o relatório das actividades do Conselho da Administração em particular o relatório de contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A Associação Kubessane dissolver-se-á por deliberação da Assembleia Geral, nos demais casos previstos na lei. A liquidação será feita por uma comissão liquidatária composta por sete membros eleitos pela assembleia geral, nos seis meses posteriores a dissolução, devendo os órgãos desta manter-se em funcionamento até a realização da Assembleia Geral a ser convocada para apresentação das contas e relatório final pelo Conselho da Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Em caso de dissolução a Assembleia Geral deverá decidir na mesma sessão o destino a dar ao património da Associação Kubessane, devendo-se privilegiar a sua doação ou afectação a outras instituições congéneres que os possam aplicar com os mesmos objectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Para os casos omissos nos presentes estatutos, recorrer-se-á à lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira, aos quinze de Abril de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Agrisul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e uma a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Bananalândia Holding, Limitada e MJ 3 Lagoas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Agrisul, Limitada, com sede em Moamba-Sabié, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Agrisul, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Moamba-Sabié, com escritórios administrativos na Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral e mediante prévia autorização legal, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de exploração e comercialização agrícola, agro-pecuária e agro-industrial, incluindo: plantação de frutas tropicais, florestação, pecuária, produção e comercialização, importação e exportação dos produtos resultantes das actividades acima mencionadas; consultorias, agenciamento e representações.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de quinze mil metcais, subscrita por Bananalândia Holding, Limitada correspondente a setenta e cinco por cento do capital social e outra no valor de cinco mil metcais subscrita por MJ 3 Lagoas, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, com ou sem a entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser feita de livre vontade dos sócios gozando a sociedade e estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, Administração e gerência

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Peter Andreas Lodewicus Gouws, que é nomeado administrador com plenos poderes, com dispensa de caução.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores separadamente.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas e resultados serão fechados a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição de reserva legal enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissões serão regulados e resolvidos de acordo com os presentes estatutos e pela Lei dois barra dois mil e seis de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

ICB - Banco Internacional de Comércio (Moçambique), SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício neste cartório, procede-se na sociedade em epígrafe, a mudança da denominação, onde a mesma passou a denominar-se Internacional Commercial Bank (Mozambique), S.A. ou abreviadamente ICB, e que ainda pela mesma escritura alterou-se a totalidade do pacto social da dita, passando a mesma a reger-se pelos termos constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de International Commercial Bank (Mozambique), S.A. ou abreviadamente ICB, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a

forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil novecentos e quinze, esquina com a Rua da Mesquita, em Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades bancárias de crédito e financeira com a amplitude admitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, nomeadamente e sem qualquer limitação, poderá exercer as seguintes actividades:

- a) Empréstimos, angariação e levantamento de dinheiro, conceder créditos ou avançar com quantias com ou sem prestação de garantias;
- b) O desconto, a compra, a venda o saque, e a negociação de letras de câmbio, livranças, notas de crédito, garantias, obrigações, certificados ou quaisquer outros títulos de crédito ou débito, quer sejam ou não transferíveis ou negociáveis;
- c) A concessão e emissão de cartas de crédito e notas de débito;
- d) A emissão em comissão de subscrição em nome de terceiros para deter, adquirir, guardar, vender, trocar acções, títulos, fundos, obrigações, garantias ou avales de qualquer autoridade governamental ou sociedade;
- e) A formação, promoção, subsídio e assistência a empresas, sindicatos, cooperativas, sociedades e quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- f) A concessão de qualquer tipo de garantia para o pagamento de dinheiro ou a realização de qualquer obrigação ou compromisso;
- g) Actuar como agentes de quaisquer entidades públicas ou privadas, colectivas ou singulares;
- h) A realização da totalidade ou parte de negócios e a aquisição de bens e obrigações de quaisquer entidades públicas ou privadas, colectivas ou singulares;

i) Investir e negociar os fundos próprios ainda não utilizados de acordo com o que for determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de setenta e três milhões e quinhentos mil meticais, dividido em setecentas e trinta e cinco mil acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) As acções poderão agrupar-se em títulos e cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma e cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, mil acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, duzentas mil e quinhentas mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão fixados pelo conselho de administração e são da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por

deliberação do conselho de administração, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por dois membros do conselho de administração, cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções, deverá comunicar a sociedade o projecto da venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta registada dirigida ao conselho de administração.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de trinta dias após, por carta registada, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência, participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de trinta dias.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agrupar-se entre si para esse efeito, dando, porém, à sociedade o direito de primeira opção relativamente às acções oferecidas.

Quatro) Havendo desacordo entre os accionistas interessados (ou entre estes e a sociedade), o valor das acções será determinado por arbitragem nos termos do direito processual aplicável.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Três) Compete ao presidente ou a quem as suas vezes fizerem, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento do livro de autos de Posse da sociedade.

Quatro) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de pelo menos mil acções, as quais deverão estar depositadas em nome do titular desde o quinto dia útil anterior ao da data da reunião de assembleia geral.

Cinco) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Seis) Os accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósito indicadas no número quatro deste artigo.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço, o relatório do conselho de administração e do conselho fiscal referentes ao exercício;
- Aprovar as contas do exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem; e
- Sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de assembleia geral sempre que o presidente da mesa, o conselho de administração, o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um décimo do capital social.

Três) Na primeira convocação da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

Quatro) A convocatória para uma reunião de assembleia geral deverá informar os accionistas sobre os documentos que serão objecto de análise, que se encontram à sua disposição na sede da sociedade.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, conforme deliberação favorável do conselho de administração.

Seis) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncio num dos jornais de maior circulação no país e por escrito (por fax ou *e-mail*) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO

Depósito de acções

É obrigatório aos accionistas titulares de acções ao portador procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quorum Constitutivo

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de um accionista presente ou representado que reúna, pelo menos, quarenta por cento do capital social, e em, segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem do capital social, com excepção do previsto no número a seguir.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista tenha sido devidamente convocado para a assembleia geral, e que esta seja convocada pelo menos para três meses depois da anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Presidente e secretário

Um) As reuniões da assembleia geral são dirigidas por um presidente e por pelo menos um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas pelo notário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, nomeado por meio de carta ou fax dirigido ao presidente da mesa.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número um deste artigo.

Três) Qualquer mandato ou procuração de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Cinco) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de mais de cinquenta por cento dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal ou estatutária exigir maioria qualificada.

Seis) A cada agrupamento de cem mil acções corresponderá um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Sete) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como representante.

Oito) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Nove) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível por insuficiência do local designado

ou por qualquer motivo, ou quando por quaisquer circunstâncias, tendo-lhes dado início a mesma não possa concluir-se, será a mesmo, consoante o caso, adiada ou suspensa até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, com um número de membros compreendido entre um mínimo de três e um máximo de sete, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles desempenhar as funções de presidente.

Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Quando algum administrador fique temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, deverão os accionistas, na primeira assembleia geral seguinte, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Os administradores terão de ser accionistas da sociedade.

Aos administradores será dispensada caução, sem prejuízo da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O conselho de administração poderá constituir mandatários, através de procuração nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses

da Sociedade e, pelo menos duas vezes ao ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime de todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões, e quórum constitutivo

Um) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seu membros.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, fax ou telegrama endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) Ao mesmo administrador poderá ser confiada a representação de mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

Um) As deliberações do conselho administração serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) O presidente do conselho de administração possui voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de dois outros administradores;

b) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites dos respectivos poderes determinados nos termos do número três do artigo anterior;

c) Pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo director-geral, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto de três ou cinco membros, e consoante o caso, um ou dois suplentes, devendo um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Convocação das reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que algum membro o requeira ao presidente, mediante convocação por escrito a ser recebida com um mínimo de catorze dias de antecedência, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho fiscal reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões e quórum constitutivo

Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes a maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações do conselho fiscal

Um) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes.

Dois) O presidente do conselho fiscal possui voto de desempate.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quorum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos accionistas a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento sessenta e sete e cento setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições gerais e transitórias

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Patel Mining Concession, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100061856 uma entidade legal denominada Patel Mining Concession, Limitada.

Entre:

Patel Mining (Mauritius) Limited, uma sociedade mineira constituída sob as leis das Maurícias, com o número de registo 081184 e sede em Suite número quinhentos e um, St James Court, St Denis Street, Court, St Denis Street, representada neste acto pelo Senhor Ivan Carlos Guimas Macão, solteiro, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Bairro da Sommerschield, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445422C, emitido aos doze de Junho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Senhor Rupen Patel, portador do Passaporte número G0450592, emitido pelo Departamento Regional de Passaportes, Mumbai, Índia, aos dezoito de Outubro de dois mil e seis, representado neste acto pelo Senhor Ivan Carlos Guimas Macão, solteiro, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Bairro da Sommerschield, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445422C, emitido aos doze de Junho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome de Patel Mining Concession, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Guerra Popular, número mil vinte e oito, segundo andar, Maputo, Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração mineira, exploração e comercialização de produtos mineiros, indústria, comércio, gestão ambiental, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da respectiva gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a mil dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital, pertencente à Patel Mining Limited;
- b) Uma quota de quinhentos meticais, correspondente a dois por cento do capital, pertencente ao senhor Rupen Patel.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é exercida por um administrador a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de um ano renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O conselho de administração será regulado nos termos dum regulamento interno a ser aprovado pela assembleia geral

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou de um mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco, que aprova o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo Senhor Rupen Patel que convocará a referida assembleia geral no período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Patel Mining Privilege, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100061688 uma entidade legal denominada Patel Mining Enterprise, Limitada.

Entre:

Patel Mining (Mauritius) Limited, uma sociedade mineira constituída sob as leis das Maurícias, com o número de registo 081184 e sede em Suite número quinhentos e um, St James Court, St Denis Street, Court, St Denis Street, representada neste acto pelo St Ivan Carlos Guimas Macão, solteiro, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445422C, emitido aos doze de Junho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e
Senhor Rupen Patel, portador do Passaporte número G0450592, emitido pelo Departamento Regional de Passaportes, Mumbai, Índia, aos dezoito de Outubro de dois mil e seis, representado neste acto pelo Senhor Ivan Carlos Guimas Macão, solteiro, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445422C, emitido aos doze de Junho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome de Patel Mining Privilege, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Guerra Popular, número mil vinte e oito, segundo andar, Maputo, Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração mineira, exploração e comercialização de produtos mineiros, indústria, comércio, gestão ambiental, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da respectiva gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a mil dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital, pertencente à Patel Mining Limited;

- b) Uma quota de quinhentos meticais, correspondente a dois por cento do capital, pertencente ao senhor Rupen Patel.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é exercida por um administrador a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de um ano renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O conselho de administração será regulado nos termos dum regulamento interno a ser aprovado pela assembleia geral

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou de um mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco, que aprova o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo Senhor Rupen Patel que convocará a referida assembleia geral no período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
– O Técnico, *Ilegível*.

Patel Mining Assignment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100061880 uma entidade legal denominada Patel Mining Assignment, Limitada.

Entre:

Patel Mining (Mauritius) Limited, uma sociedade mineira constituída sob as leis das Maurícias, com o número de registo 081184 e sede em Suite número quinhentos e um, St James Court, St Denis Street, Court, St Denis Street, representada neste acto pelo Senhor Ivan Carlos Guimas Macão, solteiro, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445422C, emitido aos doze de Junho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo. e

Senhor Rupen Patel, portador do Passaporte número G0450592, emitido pelo Departamento Regional de Passaportes, Mumbai, Índia, aos dezoito de Outubro de dois mil e seis, representado neste acto pelo Senhor Ivan Carlos Guimas Macão, solteiro, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445422C, emitido aos doze de Junho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome de Patel Mining Assignment, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Guerra Popular, número mil vinte e oito, segundo andar, Maputo, Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração mineira, exploração e comercialização de produtos mineiros, indústria, comércio, gestão ambiental, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da respectiva gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a mil dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital, pertencente à Patel Mining Limited;
- b) Uma quota de quinhentos meticais, correspondente a dois por cento do capital, pertencente ao senhor Rupen Patel.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta

registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é exercida por um administrador a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de um ano renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O conselho de administração será regulado nos termos dum regulamento interno a ser aprovado pela assembleia geral

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou de um mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco, que aprova o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo Senhor Rupen Patel que convocará a referida assembleia geral no período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Tiger Brands,(Moçambique) Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e duas a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante a Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração do objecto e parcial do pacto social, a sócia Tiger Brands, Limited, cede a totalidade da sua quota no valor de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social a favor de Maria Fernanda Cardoso Mendes de Azevedo e ainda alteraram o objecto social da sociedade para a prestação de serviços, consultoria, assessoria, consignações, comissões, representação e agenciamento de empresas, marcas, patentes, pessoas e bens, e a importação e ou exportação de produtos relacionados com a sua actividade.

Que em consequência da cessão de quotas, alteração do objecto e parcial do pacto social, são alterados os artigos terceiro e quarto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços, consultoria, assessoria, consignações, comissões, representação e agenciamento de empresas, marcas, patentes, pessoas e bens, e a importação e ou exportação de produtos relacionados com a sua actividade;

Dois) mantém-se.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Tiger Food Brands, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Fernanda Cardoso Mendes de Azevedo.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Infinity – Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Abril de dois mil e oito da sociedade Infinity – Consulting, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número dezassete mil seiscentos e vinte e seis, a folhas cento e noventa e oito do livro C traço quarenta e quatro, os sócios deliberaram a divisão e cessão da quota no valor de dez mil meticais, que o sócio Manuel Salema Vieira, possuía e que dividiu em duas quotas iguais de cinco mil meticais e que cedeu respectivamente à sócia Paula Alexandra Gomes da Silva e ao sócio Carlos Manuel Correia Cacho. Em consequência, alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente a Paula Alexandra Gomes da Silva, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente a Carlos Manuel Correia Cacho, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

BPB Gypsum, Limitada

Rectificação

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e dezoito a cento e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário do referido cartório, foi lavrada uma escritura de aumento, alteração do conselho de administração e do pacto social na sociedade BPB Gypsum, Limitada, publicada no *Boletim da República* de dezanove de Junho de dois mil e oito, III Serie, número vinte e cinco, que por lapso foi indicado que o capital social totalmente

subscrito e realizado em dinheiro é de cento e onze mil meticais, representando duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e dez meticais, correspondente a noventa e nove virgula três, por cento do capital social, pertencente ao sócio Humberto Rasse Monteiro;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e quatro mil e duzentos e noventa meticais, correspondente a trinta virgula nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Fulgêncio Daniel Tomé Magaia.

Quando na verdade o capital social é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia BPB Gypsum (Pty), Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Donn Products (Pty), Limited. Pelo que solicita-se a sua rectificação.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam as disposições do pacto social anterior da sociedade.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

J. R. Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade a cessão da quota da sócia Sara Ibraimo Americano, no valor nominal de quinhentos mil meticais a favor do consócio João Manuel da Silva Ruas, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço de cem meticais já recebido, do qual deu devida quitação e desde já se aparta da sociedade nada mais tendo a haver dela.

O sócio João Manuel da Silva Ruas aceita a quota que lhe acaba de ser cedida, bem assim como a quitação do preço nos termos ora

exarados e unifica à sua primitiva, passando a possuir uma no valor de dez milhões de meticais, correspondente a totalidade do capital social.

Por força das deliberações e da cessão de quota foi alterado o artigo quarto do pacto social ao qual foi dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez milhões de meticais, constituído por uma quota correspondente a cem por cento do capital social e subscrita pelo sócio João Manuel da Silva Ruas.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Super Express, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100061457 uma entidade legal denominada Super Express, Limitada.

Entre:

Primeiro – Ismael Aboo Gani, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110139465, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em vinte e dois de Agosto de dois mil, residente na Rua de Maio, casa número cento quarenta e seis, Bairro de Aeroporto traço A.

Segundo – Luís Avelino Langa, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110951656R, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em vinte e dois de Maio de dois e sete, residente na Avenida Maguiguana número mil vinte e três, terceiro andar;

Terceiro – Leovigildo Mário Alexandre Manhique, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 100089595N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em três de Abril de dois mil e oito, residente na Avenida Joaquim Chissano, Quarteirão número vinte e oito, casa número trinta e dois, Matola G.

Celebram o contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Super Express, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Angola, número dois mil seiscentos e três, podendo abrir as delegações,

outras formas de representações sociais bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente, tanto no país como no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela gerência e cumpridos que sejam os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Portador de correio diário;
- b) Comércio e representações.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e dividido em quotas como se segue:

- a) Catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Ismael Aboo Gani;
- b) Quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Avelino Langa;
- c) Dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Leovigildo Mário Alexandre Manhique.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades na lei do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão, parcial ou total, de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, dependem do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, como deliberar o artigo trezentos e seguintes do Código Comercial:

- a) Por acordo dos respectivos proprietários;
- b) Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos nos artigos sexto e sétimo número um a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como créditos particulares do sócio, deduzimos os créditos particulares a qual será paga em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, interdito ou inabilitado.

Dois) Enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros ou representantes legais do falecido, interdito ou inabilitado nomearão entre si um que todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por qualquer um dos sócios que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto que a lei e os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Três) Os sócios não poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos alheios ao seu objecto social, designadamente finanças, abonações, letras de favor, nem conferir a

terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Quatro) A sociedade obriga-se por assinatura do sócio Ismael Aboo Gani.

Cinco) A gerência poderá conferir mandatários da sociedade, mesmo à ela estranhos, conferindo-lhes, em seu nome, as respectivas procurações notariais.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e/ou mandatário da sociedade;
- e) Definir e decidir sobre assuntos que estejam fora da competência da gerência ou cuja importância carece da sua aprovação pela assembleia geral.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios ou pela gerência da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre assuntos mencionados no ponto 1 deste artigo.

Quatro) As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas por qualquer um dos sócios ou pela gerência por meio de carta registada por protocolo, fax, e-mail, com antecedência mínima de quinze dias desde que outro procedimento não seja exigido pela lei.

Cinco) Para as assembleias extraordinárias o período indicado no ponto anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Seis) As decisões da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo casos em que a legítima maioria mais qualificada.

Sete) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestações de contas

Um) O ano social corresponde com o ano civil.

Dois) O balanço e contas dos resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, e na dissolução por acordo entre os sócios. Em ambos as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo mais que fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Panthera Expresso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que pela acta de vinte e um de Abril de dois mil e oito da sociedade Panthera Expresso, Limitada, matriculada sob NUEL 100009064, os sócios deliberaram a cessão da quota no valor de dez mil meticais que a sócia Christiane Alary, possuía e que cedeu a Sandro Sérgio Seresi.

Em consequência, alteram o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais e correspondente à soma das seguintes quotas: Uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio Victor Mário Rosende Valle e outra de igual valor, pertencente ao sócio Sandro Sérgio Seresi.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Aco Auto Spares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100063212, a sociedade denominada Aco Auto Spares, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Evaristus Iyke Nwankwor, casado, em regime de comunhão geral de bens com a Senhora Queeneth Uchenna Nwankwo, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 07278699 emitido aos de vinte cinco de Outubro de dois mil e seis, na República de Moçambique;

Segundo. Augustine Chukwuemeka Onyemesi, casado, em regime de comunhão geral de bens com a senhora Uchechukwu Uzoamaka Onyemesi, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A00338971, de vinte e sete de Abril de dois mil e oito, emitido na República da Nigéria;

Terceiro. Chika Victor Okwonna, solteiro, maior, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A0044885A, de dezanove de Junho de dois mil e oito, emitido na República da Nigéria;

Quarto. Darlington Alex Ugochukwu, casado, em regime de comunhão geral de bens com a Senhora Bibian Nneamaka Ugochukwo, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A2997328A, de vinte e dois de Junho de dois mil e cinco, emitido na República da Nigéria,

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Aco Auto Spares, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos

alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais, sendo uma no valor de vinte mil meticais subscrita pelo sócio Augustine Chukwuemeka Onyemesi, três quotas iguais no valor de dez mil meticais cada, subscritas pelos sócios Evaristus Iyke Nwankwor, Chika Victor Okwonna e Darlington Alex Ugochukwu

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

H₂O Sociedade Unipessoal, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, e substituto do Conservador de Entidades Legais na Beira:

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade H₂O Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída e matriculada sob o número único 100058235, Mark Richard Graydon Johnston, casado, de nacionalidade zimbabweana e residente na cidade da Beira, fica constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas Unipessoal que terá a seguinte denominação: H₂O Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação do sócio a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representações.

Três) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- Abertura de furos de água;
- Prospecção e consultoria na área dos líquidos tais como águas, combustível e outros;
- Prestação de serviços nas áreas relacionadas com líquidos, onde se inclui água, combustíveis e outros;
- Prestação de serviços marítimos;
- A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorizações legais;
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

Único. É da competência do sócio deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá e também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início na data da presente escritura e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, que é detida pelo único sócio.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação do sócio.

Três) O capital social não compreende bens imóveis.

ARTIGO SEXTO

O capital social é constituído por uma única quota, de que é único titular o subscritor Mark Richard Graydon Johnston com uma quota de vinte mil meticais.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO OITAVO

O sócio tem a obrigação de entrar para a sociedade com o capital social integralmente realizado em dinheiro equivalente a correspondente quota.

Único. O sócio participa nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO NONO

O sócio tem direito:

- a) A deliberar, sem prejuízos das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente lhe preste, caso requeira, a informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;
- c) A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Mark Richard Graydon Johnston, desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as suas funções do seu cargo, substabelecer, um gerente substituto, por ele escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao gerente representar em juízo e fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro gerente nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Para todos os actos, quer seja ou não de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dos lucros líquidos apurados, anualmente, serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a

aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados a. reintegração ou reforço de reservas e provisores, ou será atribuído ao sócio, na proporção da sua quota ou ainda remuneração ao gerente a ser fixada pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de novas cláusulas, só pode ser deliberada pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Basta a decisão do sócio para ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social só poderá aumentar conforme deliberação do sócio, ou quando requerido pelo gerente com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte .ou interdição do sócio, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito a sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação do sócio se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, treze de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, Ilegível.

Maputo Imobiliária & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre

Benedito João Francisco Marino e Mauro Abdul Carimo Marino uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Maputo Imobiliária & Serviços, Limitada, e terá a sua sede em Maputo, Rua do Tejo, número dois, rés-do-chão, esquerdo, Distrito Urbano Número Um.

Dois) A gerência fica desde já autorizada, sem carecer de consentimento de outros órgãos, a deslocar a sua sede dentro do território nacional.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando aos sócios convier.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de consultoria multidisciplinar, assistência técnica e serviços, vender, comprar ou arrendar imóveis, no menor espaço de tempo possível pelo melhor preço de mercado e da forma mais conveniente, sua comercialização dentro e fora do país em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar.

Dois) A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de consultoria e serviços, comércio geral e indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas sendo:

- a) Uma correspondente a cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais, pertencente a Benedito João Francisco Marino;
- b) Uma correspondente a cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais, pertencente a Mauro Abdul Carimo Marino.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimento que ela necessitar, mediante o juro e condições que estipularem.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, proceder ao aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a divisão e a cessão de quotas entre si.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito de preferência é de trinta dias, a contar da data da recepção da solicitação escrita da divisão e cedência de quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) A manifestação por parte de um sócio da divisão e cedência de sua quota deve ser efectuada por escrito com a indicação do nome do cessionário, o preço da cessão e a modalidade do pagamento do preço.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização da quota é autorizada mediante deliberação da assembleia geral, no prazo de noventa dias, contados a partir do conhecimento do facto nos seguintes casos:

- a) Acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto, ou qualquer outro facto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o disposto no artigo sexto deste estatuto.

Dois) A contrapartida de amortização de quota nos casos previstos nas alíneas anteriores do artigo sexto, se a lei não dispor de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade a assembleia geral e a gerência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer questões; sempre que necessário.

Dois) A assembleia será convocada pelo gerente ou por qualquer um dos sócios, devendo

indicar o objecto com aviso de recepção ou por qualquer outro meio protocolar com antecedência mínima de trinta dias, desde que requerida pelo sócio e não convocada pelo gerente no prazo de três dias.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral extraordinária será convocada pelos meios acima indicados com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) O gerente é eleito em assembleia geral, a qual, igualmente, delibera sobre a remuneração do mesmo, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente ou pela assinatura de um dos mandatários com poderes conferidos pelo gerente.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores de sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, conferindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas e de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Feita a dedução de cinco por cento para o fundo de reserva legal e as demais deduções que a sociedade resolver destinar a constituição de outros fundos, a parte restante dos lucros será distribuída pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos por lei e será liquidada como os sócios o deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o omissio regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Julho de dois mil e sete. –
A Adjuntante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

FAMART – Família Moçambicana de Arte

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, e substituto do conservador na Conservatória de Entidade Legal na Beira:

Certifico, para efeitos de publicação, da Associação Família Moçambicana de Arte, constituída e matriculada sob número 100059657 entre Carlos Gervásio Linaula, Pinto Francisco Impinto, Greth Blandina António, Mateus Munga Arnaldo Fone, Alberto José Andicene Saica, Lourenço de Eckerth Fone, Eugénia da Conceição Sampaio Contece, Cavavila Luís Baptista João Mapiisse, Elídio Manuel Paulino, e Fidalgo Fernandes D. Save, todos residentes na cidade da Beira, acordam constituir uma associação que se regerá pelos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A família de artistas criou uma associação, adiante abreviadamente, designada por FAMART – Família Moçambicana de Arte, que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

FAMART é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica e de autonomia financeira e administrativa.

ARTIGO TERCEIRO

FAMART constitui-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da sua escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A associação tem a sua sede na Beira podendo a mesma ser alterada por deliberação da assembleia geral

ARTIGO QUINTO

Sempre que se mostrar necessário poderão criar delegações e representações em qualquer ponto da província.

ARTIGO SEXTO

Criar e desenvolver um espaço onde os artistas possam demonstrar e potenciar as suas capacidades para criar e crescer na arte, assim como intervir na protecção das suas criações.

ARTIGO SÉTIMO

Objectivo específico

A FAMART tem como objectivo defender, valorizar e promover a arte através das seguintes actividades:

- a) Promoção de acções que visem a formação e informação do artista nas áreas susceptíveis de vulnerabilidade nomeadamente: educação e cultura, saúde, HIV/SIDA;

- b) Realização de estudos ou prestação de serviços que visem a valorização do artista através da divulgação dos seus direitos constitucionais;
- c) Promoção da consciencialização da comunidade através de palestras de educação cívica para a observância da importância e o lugar do artista na sociedade.
- d) Combate a falsificação das obras dos artistas e a observância dos direitos de autor;
- e) Angariação de apoios e outros fundos para o funcionamento de actividades da sustentabilidade dos membros da associação;
- f) Realização de aconselhamentos, consultoria e assistência psicológica a vítimas do HIV/SIDA.

ARTIGO OITAVO

(Membros e categorias)

A FAMART tem três tipos de membros efectivos, honorários e Beneméritos.

Efectivos – são todos os nacionais de ambos os sexos (individuais e colectivos) desde comunguem dos estatutos desta associação, se identifiquem com eles e paguem regularmente as quotas.

Honorários – cidadãos moçambicanos ou estrangeiros, residentes ou não nesta província de reconhecimento mérito científico-profissional, que se identifique com a causa dos artistas, por serviços ou acções prestados a associação FAMART.

Beneméritos – para cidadãos residentes ou não na Beira, que se destaquem pelas suas contribuições materiais, financeiras ou outras a FAMART, em benefício e ou promoção dos artistas na província.

ARTIGO NONO

(Admissão)

A admissão de membros é feita por adesão voluntária expressa e aceitação dos estatutos e programas da associação depois de observadas as formalidades pertinentes, constantes da ficha de candidatura.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito dos membros)

Constitui direito dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos de direcção da FAMART
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos dos estatutos;
- c) Participar na assembleia geral;
- d) Gozar todos os benefícios e garantias que lhes conferem as decisões da assembleia geral;
- e) Participar em cursos de capacitação e formação no âmbito da organização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São deveres dos membros:

- a) Actuar de maneira constante para alcançar o objectivo da FAMART;
- b) Tomar parte activa nos seus trabalhos;
- c) Servir com dedicação os cargos a que for eleito;
- d) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos associativos;
- e) Difundir os propósitos da FAMART e cumprir com os estatutos e bem assim as deliberações dos corpos directivos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda de qualidade)

Perde-se a qualidade de membro perante a prática de acções que lesem o interesse da associação nomeadamente:

- a) Faltas injustificadas do pagamento de quotas;
- b) por declarações da vontade expressa do membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São os órgãos sociais da FARMAT:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Coordenador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral e o órgão supremo da FAMART e é constituída por todos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência da Assembleia Geral

São Competências da Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os membros da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Direcção os membros do Conselho Fiscal e a Coordenação;
- b) Aprovar o programa geral da actividade da FAMART;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais do Conselho de Direcção mediante o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre aplicação dos resultados líquidos das actividades e rendimentos na prossecução do fim e objectivos da FAMART;

- d) Aprovar a programação de acções e orçamento para o ano seguinte;
- e) Eleger os membros honorários;
- f) Apreciar os recursos de decisão tomadas pelo Conselho de Direcção sobre recusa de admissão ou exclusão de novos membros;
- g) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento geral interno da FAMART;
- h) Decidir sob proposta do conselho e parecer do Conselho Fiscal, de acordo com os requisitos de qualquer transacção de compra, venda ou troca de bens e imóvel da FAMART, contrair empréstimos, constituir hipotecas e consignar rendimentos;
- i) Resolver as dúvidas suscitadas na aplicação do presente estatuto e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da FAMART para que tenham sido convocados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

Dois) Compete ao presidente de Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e adiar as reuniões da assembleia nos termos da lei e destes estatutos;
- b) Abrir, suspender e encerrar a sessão;
- c) Manter a ordem nas sessões das assembleias;
- d) Atender e despachar todos os requerimentos que durante as reuniões das assembleias gerais lhe sejam dirigidas;
- e) Considerar e retirar a palavra.
- f) Abrir e encerrar a lista das inscrições para uso da palavra sobre cada um dos pontos constantes da ordem de trabalho;
- g) Submeter e dirigir os processos de votação dos assuntos propostos;
- h) Assinar com os respectivos secretários as actas a que presidir e rubricar os respectivos livros e os documentos que julgar convenientes;
- i) Dar posse aos membros dos órgãos sociais incluindo aos restantes membros da mesa da Assembleia Geral, fazendo lavrar e assinar com eles os respetivos autos;
- j) Conceder demissão a qualquer membro directo que apresente formalmente, o seu pedido devidamente justificado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reunião da Assembleia Geral)

Um) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, num período de seis meses que seja conveniente para a aprovação do relatório e balanço do programa de actividades semanais;

Dois) Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que haja motivos para tal, nomeadamente:

- a) A pedido de alguns dos órgãos sociais;
- b) A requerimento de mais de um terço dos membros no pleno gozo de seus direitos associativos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) Assembleia Geral é convocada pelo presidente da assembleia ou quem o substitui por meio de um aviso escrito, expedido por cada um dos membros da FAMART, com antecedência mínima de quinze dias. e obrigatoriamente deve constar o dia, a hora e o local, bem como os assuntos da agenda de trabalho.

Dois) A Assembleia Geral só se reúne quando tiver pelo menos dois terços dos membros efectivos.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos da associação requerem o voto favorável de dois terços dos votos dos membros efectivos.

Quatro) As deliberações sobre dissolução da FAMART requerem o voto favorável de dois terços dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e um vogal.

Dois) O Conselho de Direcção é eleito por período de cinco anos, mediante a proposta da Mesa da Assembleia Geral sendo pelo menos dez membros efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir a FAMART e decidir sobre os assuntos que o presente estatuto ou lei não reserve a assembleia geral ou extraordinária:

- a) Representar FAMART activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Nomear ou destituir o coordenador da FAMART bem como os outros quadros superiores de direcção que torne necessário contratar assegurar a gestão diária da FAMART.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O Conselho Fiscal é eleito por período por três anos mediante proposta e de pelo menos dois terços dos membros efectivos.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete a esse órgão:

- a) Examinar a escrita e documentação da FAMART sempre que se julgar conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual e contas de exercicios e orçamento para o ano seguinte;
- c) Participar no Conselho de Direcção, sempre que julgar necessário;
- d) Convocar a assembleia geral extraordinária sempre que necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Incompatibilidade eleitoral)

Nenhum membro poderá ser eleito para mais de um cargo nos órgãos sociais da FAMART

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Coordenador)

Um) O coordenador poderá ser contratado por decisão do Conselho de Direcção, na base de concurso.

Dois) O coordenador trabalhará a tempo inteiro na FAMART;

Três) Compete ao coordenador:

- a) Criar e organizar os serviços da FAMART e contratar o pessoal administrativo necessário à actividade da mesma;
- b) Exercer a acção disciplinar sobre os trabalhadores da FAMART;
- c) Praticar os actos de gestão corrente da FAMART que a lei e os presentes estatutos não reservem para os outros órgãos sociais;
- d) Propor ao Conselho de Direcção a contratação de pessoas para assumirem cargos de direcção necessárias para um bom funcionamento da FAMART bem como pessoal técnico permanente;
- e) Praticar os actos de que for incumbido pela assembleia geral, conselho de direcção ou Conselho Fiscal;

f) Assegurar dia a dia, a implementação, supervisão, avaliação e boa gestão das actividades e projectos da FAMART no terreno.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

FAMART estingue-se por acordo dos membros e demais casos previstos na lei, assim sendo a assembleia geral deliberará sobre a forma de dissolução e liquidação bem como o destino a dar ao património da associação nos termos da lei.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira, trinta de Maio de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Fine Star, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Simão Jamisse Simone, técnico médio dos registos e notariado em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Muhammad Saleem e Waqas Memo, uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é criada a sociedade comercial por quotas, sob a denominação Fine Star, Limitada, que se regerá pelas leis vigentes do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, e ela poderá quando permitida pelas entidades competentes transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A presente sociedade comercial é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto ao comércio geral, modas e confecções, calçados, vestuário, comercialização de artigos electrónicos, quinquilharia (perfumes, artigos de higiene e beleza).

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais e industriais, desde que para tal obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Saleem; .
- b) Uma quota de valor nominal de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Waqas Memon.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral, fará a apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros encontros uma vez por ano.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Muhamad Saleem.

Dois) O gerente ora nomeados poderá delegar os seus poderes de gerência no todo ou em parte a outro sócio, e para estranhos, depende de prévio consentimento da sociedade em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota

permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos -represente na sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei, cabendo a assembleia geral decidir em tudo quanto preciso.

ARTIGO DÉCIMO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, cinco de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Dorana Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abri de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e cinco a folhas seguintes do livro de escrituras avulsas número catorze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída entre Ana Maria Luís Aníbal da Cunha; Junaide Dauto Cane; Teodora Maria Ferreira Ildefonso e Yanick Luís Ildefonso Gomes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Dorana Eventos, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo abrir sucursais, delegações e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro depois de seguidas todas as formalidades legais.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indefinido, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) Objecto da sociedade:

- a) Prestação de serviços, decorações, eventos e comércio a retalho;
- b) A sociedade podendo exercer outras actividades turísticas hoteleira e, restauração assim que a indústria de comércio, pastelaria, panificação e produtos afins.

ARTIGO QUINTO.

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas participadas pelos seguintes sócios:

- a) Teodora Maria Ferreira Ildefonso, com vinte mil meticais;
- b) Ana Maria Luís Aníbal da Cunha, com vinte mil meticais;
- c) Yanick Luís Ildefonso Gomes, com cinco mil meticais;
- d) Junaide Dauto Cane, com cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido na proporção das respectivas quotas, uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, por parte social para o que se observarão as formalidades no artigo das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) No caso de cessão oneração ou divisão a favor de estranhos a sociedade fica reservado a sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo directos de preferências na aquisição de quotas que qualquer dos sócios deseje negociar, onerar ou dividir.

Três) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolve.

Quatro) Os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão em

comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa devendo, porém escolher um de entre todos que os represente na sociedade na falta da declaração da ultima vontade do falecido.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade e administrada por um ou mais gerentes nomeados em assembleia geral.

Dois) Fica nomeado desde já com a qualidade de gerente a sócia Ana Maria Luís Aníbal da Cunha.

Três) A gerência da sociedade bem como a sua representação passiva e activamente, em juízo e fora dele será realizada por um gerente eleito entre os sócios com despesa de caução e com a remuneração que lhe vier afixada em assembleia geral.

Quarto) O gerente que deseje dimitir-se deverá avisar os outros sócios por carta registada com um prazo de três meses. Em caso de demissão do gerente terá lugar a nomeação de outros gerente em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano de preferência na sua sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício.

Dois) A assembleia geral, reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) As assembleias gerais serão convocadas par qualquer dos sócios nos termos da lei, com antecedência mínima de quinze dias, que poderão ser reduzidas para oito dias no caso das assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

As lucros a apurar depois de deduzidos os fundos de reserva necessários serão para dividendo aos sócios, nas proporções das quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As deliberações serão tomadas por acordo de todos os sócios, havendo a necessidade de recorrer a média o de um órgão competente em caso de discordias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolverá nos casos de previstos na lei que será então liquidada como os sócios deliberarem. Em acaso o omissis será regulado pela lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, nove de Abril de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

Ayan Food Indústria, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado substituto do conservador de entidades legais na Beira.

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Ayan Food Indústria, Limitada, constituída e matriculada sob o número único de entidade legal 100058014 entre Feroz Hassan Ali, casado, Anwar Hassan Ali, solteiro, de nacionalidades paquistanesa, e residentes nesta cidade da Beira, ambos acordam constituir uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ayan Food Indústria, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sede da sociedade é na cidade da Beira podendo a gerência instalar filiais ou quaisquer outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se a início a partir da data da assinatura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Sociedade

A sociedade tem por objecto social comércio por grosso e a retalho com importação e exportação, prestação de serviço em várias áreas, podendo ainda exercer actividades industriais.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado e assim distribuído:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Feroz Hassan Ali;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Anwar Assane Ali.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas carece sempre do consentimento da sociedade deliberado em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende exceder a sua comunicará tal facto a sociedade mediante a carta registada na qual menciona a identificação do respectivo cessionário, bem como preço e demais condições de negócio projectado.

Três) A sociedade deverá no prazo de quinze dias contar da data de recepção da respectiva comunicação, convocar por carta registada com aviso de recepção uma assembleia geral extraordinárias a realizar no prazo de trinta dias a contar da mesma comunicação se pretende dar o seu consentimento para a cessação.

Quatro) A transmissão de quotas entre os sócios é livre e não carece da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A administração será exercida por todos os sócios bastando apenas assinatura para obrigá-la a legitimação de qualquer acto.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão reunir sem convocatória desde que estejam presentes todos os sócios.

Uma vez por ano realizar-se-á uma assembleia geral ordinária para aprovação de relatórios de contas de exercícios findos do ano anterior.

ARTIGO NONO

São independentemente da convocação todas as deliberações tomadas em assembleia geral, desde que estejam presentes todos os sócios.

Neste caso, a respectiva acta deve ser assinada por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros líquidos que resultem do balanço efectuado serão reduzidos a dez destinada a constituição da reserva legal sendo, restante distribuído dos sócios, na proporção das respectivas quotas ou conforme for deliberado na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para todas as questões que se possam sugerir deste pacto social, incluindo as que respeitem a interpretação ou a validade das respectivas cláusulas entre os sócios ou os seus herdeiros ou representantes, ou entre eles e a sociedade, compete ao fórum por indicar sendo desde já nomeado o Tribunal Judicial da Cidade da Beira.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Long Zhou Restaurant, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte cinco de Abril de dois mil e oito, exarada a folhas a cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, entre He Bingguo, Lu Junxing, Wang Jingyi e, Wang Xiaoli, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Long Zhou Restaurant, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão ou exploração de unidades hoteleiras e similares, comercialização de produtos alimentares, bebidas alcoólicas e comidas confeccionadas em restaurante;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituír ou já constituídas, ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade;
- c) Poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de trinta mil meticais, distribuído do seguinte modo:

- a) He Bingguo, com uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Lu Junxing, com uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social;

- c) Wang Jingyi, com uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social;
- d) Wang Xiaoli, com uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas, deverá ser de consenso entre os sócios, gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, nas ordens jurídicas internas, fica

a cargo do sócio Avelino Biza, com dispensa de caução a qual disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do seu objecto social, com poderes de nomear mandatários conferindo-lhes poderes de representação.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio He Bingguo.

O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários á sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral poderá reunir-se ordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em mais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.